



PROCESSO N.º: 8.601-0/2016
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
EMBARGANTE: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS: AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO BARCELOS – OAB/MT n.º 11.652
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Nos processos de controle externo, admite-se o emprego de Embargos de Declaração, modalidade recursal esta que, termos do artigo 270¹, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, constitui ferramenta processual para elucidação de decisão contraditória, omissa ou obscura, bem como para integrar a decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno.

Tal espécie não detém a amplitude atribuída aos demais recursos, pois não pode ser utilizada com o fim único de reexame do julgado, tratando-se de via de fundamentação vinculada, condicionada à existência de ao menos um dos vícios anteriormente mencionados.

De acordo com as lições de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, “*cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos*”².

1 Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:
(...)

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

2 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 248.





À luz desse entendimento, reitero o juízo positivo de admissibilidade do presente recurso, tendo em vista que foram satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos, conforme norma regimental.

Superada a fase preambular do conhecimento, passo ao exame das pretensões recursais.

Visando elucidar o ponto controvertido, faço a transcrição dos Itens III e V do Acórdão embargado:

III) APLICAR sanção de restituição de valores aos cofres públicos, nos termos dos artigos 23 e 70, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, no valor de **R\$ 174.205,26 (irregularidade JB 01 – 9.2 e JB 99 – item 16.1), a ser ressarcido solidariamente pelos responsáveis nos seguintes termos: a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, em solidariedade pelo valor total do dano; b) **Empresa Complexx Tecnologia Ltda (CNPJ n.º 01.353.487/0001-59), em solidariedade pelo valor total do dano;****

IV) APLICAR MULTA proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07, c/c os artigos 286, I, e 287 do Regimento Interno e artigo 2º, I, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas deste Tribunal, aos seguintes responsáveis: a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro no percentual de 5% do dano de R\$ 174.205,26 (JB 01 – item 9.2), devidamente atualizado; e, b) **Empresa Complex Tecnologia Ltda (CNPJ n.º 01.353.487/0001-59), no percentual de 5% do dano de R\$ 174.205,26 (JB 99 – item 16.1), devidamente atualizado;**

Em análise, filio-me ao Ministério Público de Contas quanto ao não provimento destes Embargos de Declaração.

Isso porque, em que pese a parte tenha suscitado omissão e contradição do Acórdão – que no seu entender não teria levado em consideração a alegação quanto à suposta distinção entre os contratos – infiro que não milita razão alguma à pretensão externada, pela qual busca essencialmente a reapreciação de argumentos já superados por ocasião da decisão embargada, cujo Relatório, aliás, não deixa dúvidas a respeito da semelhança dos pontos ora reiterados pela Recorrente (Doc. Digital n.º 207384/2020): Vejamos:





II. DAS DEFESAS APRESENTADAS

[...]

A empresa **COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA** (Doc. Digital n.º 126246/2016) pugnou pela **improcedência do apontamento em seu desfavor, pois não se poderia falar em pagamentos em duplicidade quando os objetos contratuais seriam diversos.**

A propósito, **ressaltou que o segundo contrato (Contrato 172/2009) somente teria sido celebrado após a Seduc constatar demanda de serviços não cobertos pelo objeto do primeiro (Contrato n.º 2018/2008), consistente no suporte técnico dos "switchs",** que antes era feito pela fornecedora dos equipamentos. Desse modo, seria indevido o apontamento de dano ao erário à contratada.

Esclareço que, na oportunidade, as irregularidades imputadas à Embargante (**JB99³**), contratada, e à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (**JB01⁴**), ordenadora de despesa, foram examinadas em conjunto, porque ambas tiveram por fundamento a lesão ao erário em decorrência de pagamentos por serviços em duplicidade. Vejamos:

3Responsável: Sr. Joildo Soares de Andrade – Representante da Empresa (Complexx Tecnologia Ltda) – (Período 01/01/2015 a 01/12/2015).

16) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

16.1.) Recebimento de pagamentos em duplicidade devido à existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços entre a empresa e a SEDUC, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando o recebimento de valores lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato N° 172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato N° 167/2014/SEDUC/MT", no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.1.).

4Responsável: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)

9) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964; art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993).

9.2.) Existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes mantidos pela SEDUC/MT com a mesma contratada, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato N° 172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato N° 167/2014/SEDUC/MT" no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.).





6. CONTRATO 167/2014

[...]

Inicialmente, a Equipe Técnica traçou um histórico das contratações da empresa Complexx Tecnologia Ltda. com a Seduc, remontando à celebração dos contratos n.º 218/2008 e n.º 172/2009, ambos com vigência concomitante e objetos similares, e que sofreram diversas prorrogações contratuais.

Embora tais fatos sejam, em sua maior parte, alheios ao escopo temporal destas Contas Anuais de Gestão, a Secex ressaltou que, no ano de 2015, ainda permanecia vigente o Contrato n.º 172/2009, já em seu 5º Termo Aditivo.

Por outro lado, embora esgotada a vigência do sexto termo aditivo ao Contrato n.º 218/2008, seu objeto teria sido reproduzido pelo Contrato 167/2014, oriundo de contratação emergencial. Este último, por sua vez, teria sido prorrogado por meio de aditivo celebrado em 13/03/2015, sendo esse o ponto ora questionado.

A Unidade de Instrução considerou ilegítima e antieconômica a manutenção do Contrato 167/2014 pela gestão da Seduc, uma vez que os serviços previstos em seu objeto estariam contidos no outro instrumento já vigente, de sorte que todo o valor pago (**R\$ 174.205,26**) deveria ser considerado lesivo ao tesouro estadual.

Ressalto que, a despeito da aparente plausibilidade da tese defensiva da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, no sentido de que não dispunha de conhecimentos técnicos de informática para avaliar sobre a existência de duplicidade, tal argumentação não deve prosperar.

Basta ver que, segundo dados levantados pela Secex, a Ordenadora de Despesas tinha à sua disposição informações qualificadas dando conta da problemática envolvendo o contrato em análise. Vejamos.

Primeiro, observa-se o teor do Relatório de Auditoria n.º 015/2015 exarado pelos auditores de controle interno do Estado (fls. 135/140 do Doc. Digital n.º 83259/2016), no qual constou um tópico específico informando a “possível sobreposição de contratos”, que ensejou a seguinte recomendação:

1. Reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009 Cabe a Administração da SEDUC tomar as devidas providências para reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009 por se tratar de um subserviço já contemplado no Contrato 218/2008, atendendo-se a cláusula 5.3 quanto das obrigações da contratada.

Convém mencionar que o aludido relatório foi emitido em 04/02/2015, isto é, em data anterior à celebração do termo aditivo ora questionado. Ou seja, era um elemento apto e relevante para informar a decisão da responsável sobre celebrar ou não o termo aditivo e, aparentemente, foi por ela desconsiderado.

Segundo, a reforçar os questionamentos sobre a lisura das contratações em apreço, também foi exarado parecer jurídico no âmbito da Seduc, avaliando que a contratada não havia demonstrado a distinção entre os serviços prestados (fls. 73/74 do Doc. Digital n.º 84893/2016):





[...] Dessa forma, a empresa Complexx, não conseguiu demonstrar a diferença do objeto dos contratos nº 218/2008 -67/2014-Emergencial e o contrato nº 172/2009.

Ademais, o contrato 172/2009, ora apreciado, já vigou por 63 (sessenta e três) meses o que é temerário, pois restam algumas dúvidas, tais como: a clareza do objeto, pois guarda semelhança com o objeto do contrato nº 218 e o contrato 167/2015.

[...]

De igual modo, a linha defensiva da empresa Complexx Tecnologia Ltda. não trouxe qualquer elemento significativo para infirmar a conclusão da Equipe Técnica, devendo, portanto, ser responsabilizada solidariamente pela restituição ao erário estadual do valor integral recebido (**R\$ 174.205,26**), conforme imposição do artigo 23 da LOTCE/MT e do artigo 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa n.º 24/2014, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido.

Como se nota, após o cotejo dos argumentos apresentados, o pronunciamento veiculado na decisão atacada inclinou-se no sentido da responsabilização da Embargante justamente porque não havia sido demonstrada a distinção entre os serviços prestados nos Contratos n.º 218/2008 e 167/2014 e aqueles do 172/2009. Assinalo que eventual inconformismo da parte não possui o condão de ensejar o alegado vício de omissão na decisão.

Quanto a isso, entendo pertinente registrar que, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”*. Trata-se de entendimento consolidado no Informativo de Jurisprudência n.º 585⁵.

Noutro giro, no que toca à contradição alegada, friso que, além de ser insustentável o manejo dos aclaratórios por suposta contradição à prova acostada aos autos⁶, constato que o acórdão objurgado apresenta-se em harmonia ao acervo

⁵Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270585%27>>.

⁶ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À PROVA DOS AUTOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO. Ainda que sob a alegação de prequestionamento, não se pode ignorar os estritos objetivos legais dos embargos de declaração, quais sejam: esclarecer obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição (interna) ou corrigir erro material. Decisão contrária aos in-





instrutório, sobretudo porque alinhado aos apontamentos da Secex⁷ (Doc. Digital n.º 165552/2016), às informações constantes do Relatório de Auditoria n.º 015/2015 – exarado pelos auditores de controle interno do Estado⁸ – e ao parecer jurídico proferido no âmbito da Secretaria de Estado de Educação – Seduc⁹.

Desta feita, depreende-se, de forma clarividente, que não se trata de omissão ou contradição, porque de fato as questões suscitadas pelo Recorrente foram apreciadas quando da prolação da decisão, arrimada na robusta instrução presente dos autos, conforme destacado nos parágrafos anteriores.

Portanto, eventual insurgência quanto ao acerto ou não da valoração dos elementos e, assim, do juízo de convencimento deve ser objeto de instrumento recursal adequado, considerando que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de tese enfrentada, consoante se infere de decisões do Supremo Tribunal Federal (ARE 913264 RG-ED/DF1 e Rcl 22386 AgR-ED/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no CC n.º 51469/SP).

A propósito, no que se refere à vedação para rediscussão de juízo meritório em sede de embargos de declaração, destaco os seguintes arestos, os quais evidenciam ser este o entendimento prevalente no âmbito deste Tribunal de Contas:

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicio-

teresses da parte não se confunde com decisão contraditória, notadamente se o erro é apontado visando o reexame da matéria. Ainda que para fins de prequestionamento, é incabível a interposição de embargos quando não verificado vício no aresto. (TJMG. Embargos de Declaração-Cv: 1.0000.20.566017-8/003. Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos. Data de Julgamento: 22/07/2021);

7 “Logo verificou-se, **das análises das defesas que tanto o contratante como a contratada divergem sobre os objetos dos contratados, caracterizando assim o desconhecimento das partes de quais os reais serviços que deveriam ser prestados, em cada um dos contratos, ficando assim caracterizado tratar-se de objeto em duplicidade entre o contrato N.º167/2014/SEDUC/MT e o contrato N.º172/2009/SEDUC/MT**, já que as partes não conseguiram explicar as diferenças e nem a necessidade de ambos os contratos existirem concomitantemente com objetos semelhantes e firmados com a mesma prestadora de serviço. Por essas e pelas razões já expostas na Análise de Defesa no Item 5.3.2.1 - Apontamento (9.2), mantém-se a irregularidade.”;

8Doc. Digital n.º 83259/2016, fls. 135/140;

9 Doc. Digital n.º 84893/2016, fls. 73/74;





namento final. 2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão n.º 407/2016-TP).

Processual. Embargos de declaração. Reanálise de matéria apreciada. **A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em Contas em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão n.º 1.187/2014-TP).

Destarte, apesar dos argumentos expostos na petição de embargos, o acórdão recorrido não padece de nenhum dos vícios elencados no artigo 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, ao meu juízo, enfrentou a matéria de forma exauriente e tratou todas as alegações de modo suficiente, sendo de rigor sua manutenção com o consequente desprovemento dos declaratórios.

Por todo o quadro exposto, não caracterizada a alegada omissão ou contradição no bojo do Acórdão n.º 444/2020-TP, nos termos elencados no artigo 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **acolho** o Parecer Ministerial e **voto** pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Complexx Tecnologia LTDA. - Em Recuperação Judicial, mantendo-se integralmente os termos da decisão embargada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o **Parecer n.º 501/2021**, da lavra do Procurador-geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e **voto** no sentido de **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Complexx Tecnologia LTDA. - Em Recuperação Judicial, uma vez satisfeitos os pressupostos legais e regimentais, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ante a ausência de vícios elencados no artigo 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c artigo 1.022 do





Código de Processo Civil, mantendo-se, em consequência, a íntegra do Acórdão n.º 444/2020-TP.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁰
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

